

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.338/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000013097-47  
Impugnação: 40.010134022-42  
Impugnante: Maria Auxiliadora Silva Lopes  
CPF: 256.828.656-34  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – USUFRUTO - EXTINÇÃO.** Constatou-se falta de recolhimento do ITCD, decorrente de recebimento pela Autuada de imóvel, a título de extinção de usufruto, nos termos do disposto no art. 1º inciso VI c/c art. 8º inciso II, ambos da Lei nº 12.426/96. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta do recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), no recebimento pela Autuada de imóvel, a título de extinção de usufruto, em virtude do falecimento do usufrutuário, em 03/10/98.

Exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15/16, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 26/28.

### **DECISÃO**

Versa o feito em questão sobre o não recolhimento do ITCD, no valor original de R\$ 80,73 (oitenta reais e setenta e três centavos), devidos sobre o quinhão recebido a título de extinção de usufruto do imóvel situado à Rua Bonina, 271, bairro Esplanada, Belo Horizonte, Minas Gerais, em virtude do falecimento do usufrutuário Urbano Pereira da Silva, em 03/10/98.

Os argumentos apresentados pela Defesa referem-se ao questionamento do motivo pelo qual a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF) não cobrou o tributo nas diversas oportunidades em que esteve em contato com os herdeiros.

Analisando-se os protocolos, abaixo citados, efetuados nos momentos em que a família se apresenta à SEF tem-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- protocolo nº 201.103.327.675-2 (fls. 21): Declaração de Bens e Direitos *causa mortis* de Urbano Pereira da Silva, entretanto, tal declaração referiu-se a imóvel localizado a rua João Teixeira, s/n em Confins, portanto, o imóvel em questão não foi declarado;

- protocolo nº 201.103.327.690-6 (fls. 22): Declaração de Bens e Direitos *Causa Mortis* – transmissão de 14,2857% (quatorze inteiros, dois mil oitocentos e cinquenta e sete décimos) da nua-propriedade do imóvel em questão para a Sra. Maria Aparecida da Silva;

- protocolo nº 201.102.068.875-5 (fls. 23): Declaração de Bens e Direitos *Causa Mortis* da mãe, Maria da Glória Silva, transmitindo o percentual da nua-propriedade recebido no protocolo anterior.

Portanto, como se pode constatar, em nenhum dos protocolos retratados, foi tratado da questão da extinção do usufruto do imóvel localizado na Rua Bonina, 271.

Ressalte-se que apenas em um quarto protocolo, nº 201.002.843.804-8, fls. 07/11, foi declarada a extinção do usufruto do referido imóvel.

Ressalte-se, ainda, que por falta de conclusão na apresentação dos documentos referentes à Declaração, o protocolo foi cancelado automaticamente pelo sistema.

Com efeito, o presente Auto de Infração foi lavrado com as informações contidas nesse protocolo, momento em que a Fiscalização obteve conhecimento do fato gerador.

Destaca-se que o fato gerador do tributo ocorreu no momento em que aconteceu a extinção do usufruto, nos termos do art. 8º, inciso II da Lei nº 12.426/96, vigente a época, *in verbis*:

Art. 8º - O imposto será pago:

(...)

II - na extinção do usufruto e na substituição de fideicomisso, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do fato ou do ato jurídico determinante da extinção ou da substituição e:

Desse modo, tem-se que o fato gerador do imposto exigido, no caso dos autos, mostra-se cabalmente demonstrado e os argumentos utilizados pela Impugnante não ilidem a cobrança levada a efeito pela Fiscalização.

Destarte, correta a exigência do imposto acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente/Revisora**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

M/T

CC/MG